

A. I. N° - 206987.0061/03-6
AUTUADO - MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 15.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0256-02/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multas de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos não contestados. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTROS DE ENTRADAS, DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. **b)** LIVROS CIAP E REGISTRO DE APURAÇÃO ESPECIAL. FALTA DE ATENDIMENTO A UMA INTIMAÇÃO. Fatos não contestados com a modificação da multa aplicada. **c)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NO LIVRO DE APURAÇÃO. Repercussão na conta corrente fiscal decorrente das diferenças de alíquotas e créditos fiscais indevidos, relativamente a materiais de uso e consumo e/ou imobilizado. Excluídos os valores relativos a “explosivos”, por se tratar de insumos, subsistindo em parte a autuação. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DMA. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2003, e reclama o valor de R\$ 80.143,75, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 1998; junho a agosto, e dezembro de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 13.209,59, conforme demonstrativos às fls. 33 e 33-A.
2. Deixou de autenticar nos prazos regulamentares os livros de Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS referentes aos exercícios de 2000/2001/2002, todos escriturados por processamento de dados, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 50,00.
3. Deixou de apresentar os livros CIAP e livro de Registro de Apuração de ICMS especial, no prazo estipulado, conforme Termo de Intimação à fl. 38, sujeitando-se à multa no valor de R\$200,00.
4. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 66.539,27, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, decorrente da falta de lançamento no RAICMS, na coluna Outros Débitos dos valores correspondente a diferença de alíquotas pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado, e pela utilização indevida de créditos fiscais

sobre aquisições de materiais de consumo, e utilização a mais de créditos fiscais referente a bens do ativo imobilizado, alusivo aos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos às fls. 07 a 32.

5. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), relativa ao mês de dezembro de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 140,00.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2002, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 4,89, conforme demonstrativo à fl. 34.

O sujeito passivo por seu representante legal, tempestivamente, em seu recurso às fls. 273 a 277, declara que concordou por recolher os valores relativos às infrações 01; 02; 03; 05 e 06, e informou que os respectivos débitos já foram objetos de parcelamento junto à Inspetoria de Itaberaba.

Quanto a infração 04, o autuado aduz que a mesma não pode prosperar em razão de irregularidades na apuração do débito, tendo formulado sua impugnação na forma que segue.

Esclarece que a empresa é exploradora do ramo de extração de granito em bloco, e que para o desenvolvimento de sua atividade adquiriu no período fiscalizado, dentro e de outros Estados, produtos que são empregados diretamente no processo de extração da rocha de granito, considerado como insumos.

Quanto aos créditos fiscais relativos a aquisição de material de consumo, o sujeito passivo, elaborou a planilha nº 1 intitulada de DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS FISCAIS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE – RECONHECIDOS PELA EMPRESA, na qual foram relacionados os produtos que realmente reconhece como “material de consumo”, e que não ensejam o direito ao creditamento do imposto. Foi refeita a conta corrente fiscal (Planilha 3), resultando no DEMONSTRATIVO DA C/C AJUSTADA APÓS DEDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS DEVIDAS E CRÉDITOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE, conforme demonstrativos às fls. 281 a 311.

Foi informado que na planilha 1.1 (DEMONSTRATIVO DAS COMPLEMENTAÇÕES DE ALÍQUOTAS RECONHECIDAS PELA EMPRESA), constante às fls. 293 a 301, foram relacionadas também os produtos que são classificados como “material de consumo”, já contidos na planilha nº 1, que gerou o estorno de crédito, como também o lançamento de débito pela diferença de alíquota do imposto constante na conta corrente refeita através da planilha nº 3.

Foi elaborada a planilha nº 2 (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO CONSIDERADO INDEVIDO PELO AUTUANTE, fls. 302 a 309), onde foram relacionados os produtos que considerou como insumos de produção, cujos créditos fiscais foram lançados na escrita fiscal.

Feitas estas considerações, o defendente alegou que a característica dos produtos relacionadas em sua planilha nº 2 é a de ser insumo do processo produtivo, pois são exauridos no processo de produção, citando como exemplo, dinamite, espoleta, cordel, estopim, britapim, mantopim, mantespo, que são materiais explosivos utilizados no processo de perfuração e corte da rocha, e também perfuratrizes, rebolo, eletrodos, luvas, brocas, utilizados na perfuratriz para perfurar a rocha.

Argumenta que todas as mercadorias relacionadas em sua planilha nº 2, nos termos do artigo 93, I, “e”, e no § 1º, do RICMS/97, se enquadram no conceito de insumos para emprego no processo de produção/extracção.

Com relação a utilização a maior de créditos fiscais relativos a aquisição de bens do ativo imobilizado, o sujeito passivo alega que não foi observado pelo autuante a regra de apropriação do crédito fiscal a razão de 1/48 ao mês prevista no § 17 do artigo 93, do RICMS/97, e que apesar de ter havido o lançamento no RAICMS, não foram utilizados os créditos fiscais, mas apenas os acumulou, não gerando qualquer prejuízo ao Estado. Ressalta que o simples estorno no livro de apuração do ICMS e o lançamento da diferença no livro CIAP seriam suficientes para corrigir a distorção apontada.

Por conta disso, entende que sendo a escrituração do estorno de crédito ato de sua responsabilidade, ex vi dos artigos 101 e 102 do RICMS/97, informou que já procedeu a correção de sua escrita fiscal, reconsiderando os créditos reconhecidos na planilha nº 1 e 1.1.

Sobre a diferença de alíquotas na aquisição de materiais de consumo e imobilizado, salienta que tendo demonstrado o direito ao creditamento do imposto em tais aquisições através das planilhas citadas anteriormente, não remanescem diferenças de imposto a recolher.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração com a exclusão da infração 04, protestando provar suas alegações por todos os meios em direito permitido, inclusive com a juntada de novos documentos.

Na informação fiscal às fls. 313 a 315, o autuante argumenta que a utilização de crédito fiscal por empresa mineradora e exportadora de granitos já foi objeto de consulta pelo contribuinte Pan Mineração Ltda, IE nº 26.329.756, através do Processo 05109820010 (docs. fls. 316 a 323), cujo entendimento manifestado pela GECOT/DITRI é de que “não gera crédito fiscal sobre a aquisição dos materiais já citados, motivo pelo qual mantenho integralmente meu trabalho com relação a estes itens da autuação”.

Com relação a utilização a maior de créditos fiscais sobre aquisições de imobilizado, o preposto fiscal salienta que o autuado reconheceu que deixou de observar a regra prevista no § 17, inciso I, do artigo 93 do RICMS/97, que estabelece a utilização de 1/48 por mês do crédito fiscal, frisando que este item da autuação tem relação direta com o item antecedente.

Quanto a diferença de alíquotas sobre as aquisições dos materiais de consumo e imobilizado, o autuante manteve o seu trabalho sob o argumento de que ao restar comprovado a utilização indevida dos créditos fiscais, por via de consequência é devido o pagamento do imposto do diferencial de alíquotas.

Tendo em vista que foi acostada à informação fiscal uma cópia do Processo nº 05109820010 sobre consulta formulada pela empresa Pan Mineração Ltda, na Pauta Suplementar do dia 12/02/2004, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para entrega ao sujeito passivo do referido documento, bem assim, para que o autuante esclarecesse os valores apurados na infração 4, sendo devidamente atendido pelo mesmo em 29/04/2004, conforme informação à fl. 328.

O autuado em 11/05/2004 requereu a juntada aos autos de cópia do Acórdão JJF nº 0127-02/04, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, referente ao AI nº 206987.0061/03-6 lavrado contra a mesma empresa,

salientando que o mesmo guarda identidade da matéria discutida neste processo (docs. fls. 381 a 386).

VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, observo que das seis infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado se insurgiu apenas no tocante à infração 04, concordando em proceder o recolhimento dos valores de R\$13.209,59 (infração 01); R\$50,00 (infração 02); R\$ 200,00 (infração 03); R\$ 140,00 (infração 05) e R\$ 4,89 (infração 06).

Quanto a infração impugnada, relativa a falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 66.539,27, o débito decorre da repercussão na conta corrente fiscal nos exercícios de 1998 a 2002, sob acusação de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais, em virtude da falta de lançamento no RAICMS, na coluna Outros Débitos dos valores correspondente a diferença de alíquotas pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado; pela utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de materiais de consumo; e utilização a mais de créditos fiscais referente a bens do ativo imobilizado.

O refazimento da conta corrente fiscal tomou por base as notas fiscais discriminadas nos demonstrativos analíticos constantes às fls. 07 a 33, tendo o sujeito passivo reconhecido que realmente utilizou indevidamente parte dos créditos fiscais, e deixou de proceder em parte o lançamento nos livros fiscais de parte do diferencial de alíquotas, nas aquisições de mercadorias para uso e consumo e para o ativo imobilizado, conforme planilhas às fls. 281 a 301.

Através dos demonstrativos às fls. 281 a 301, foi reconhecido pelo autuado a utilização indevida de créditos fiscais e a falta de complementação de alíquota nas aquisições de mercadorias para uso e consumo. Com relação a diferença de alíquota e a utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de produtos para o ativo imobilizado constantes nos demonstrativos às fls. 29 a 32, o autuado admitiu que deixou de observar a regra prevista no § 17, inciso I, do artigo 93 do RICMS/97.

Quanto a parte impugnada, foi acostada ao recurso defensivo a planilha nº 2 intitulada de DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO CONSIDERADO INDEVIDO PELO AUTUANTE (docs. fls. 302 a 309), na qual foram relacionadas todas as notas fiscais relativas a aquisições dos seguintes produtos: espoleta-explosivo; cordel-explosivo; dinamite; estopim-explosivo; britapim-explosivo e mantopim-explosivo, que foi alegado pelo autuado que são materiais explosivos utilizados no processo de perfuração e corte da rocha, e também os produtos luva; broca; rebolo; eletrodo; barra; disco de atrito; polia; filtro; acessório para máscara e fio diamantado, que são materiais utilizados na perfuratriz para perfurar a rocha.

Portanto, a questão se resume exclusivamente se os citados produtos se enquadram no conceito de produtos intermediários utilizado no processo de fabricação. Tomando-se por base a jurisprudência do CONSEF em processos sobre o mesmo assunto, a exemplo do Acórdão nº JJF nº 0127-02/04 desta Junta de Julgamento fiscal, concluo que devem ser considerados como insumos os produtos espoleta-explosivo; cordel-explosivo; dinamite; estopim-explosivo; britapim-explosivo e mantopim-explosivo, e como materiais de uso e consumo os produtos anel, porca, bucha, tirante, eixo, luva, broca, rebolo, eletrodo, barra, disco atrito, polia, filtro, acessório para máscara e fio diamantado, pois tais produtos por não se desgastarem no processo produtivo não ensejam o direito a apropriação dos respectivos créditos fiscais, e estão sujeitos a complementação de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Desta forma, a planilha à fl. 28 fica modificada conforme demonstrativos abaixo:

QUADRO 1

MESES	DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS				CRÉDITO INDEVIDO			
	RECONHEC.	USO/CONS.	INSUMOS	TOTAL	RECONHEC.	USO/CONS.	INSUMOS	TOTAL
	Fls.293/301	Fls.302/309	Fls.302/309	Fls.7/15	Fls.281/292	Fls.302/309	Fls.302/309	Fls.16/27
Jan/98								1.201,52
Mar/98			522,70	522,70				1.303,16
Mai/98							296,29	296,29
Jun/98							544,83	544,83
Jul/98							1.568,19	1.568,19
Set/98							795,45	795,45
Out/98	12,32		-	12,32	8,62	106,42	820,31	935,35
Nov/98	61,17		-	61,17	42,82		-	42,82
Dez/98							583,82	583,82
TOTAIS	73,49	-	522,70	596,19	51,44	106,42	7.113,57	7.271,43

Jan/99			492,00	492,00			422,30	422,30
Mar/99			493,80	493,80	68,41		345,46	413,87
Ago/99							2.851,93	2.851,93
Out/99							828,20	828,20
Nov/99					147,05		455,18	602,23
TOTAIS	-	-	985,80	985,80	215,46	-	4.903,07	5.118,53

Fev/00							542,54	542,54
Mar/00	137,26		-	137,26	96,08		638,16	734,24
Abr/00					86,97		791,32	878,29
Mai/00					143,33		846,77	990,10
Jul/00							1.233,35	1.233,35
Ago/00							941,80	941,80
Out/00			526,35	526,35			1.865,92	1.865,92
Nov/00						368,44		368,44
Dez/00							1.355,92	1.355,92
TOTAIS	137,26	-	526,35	663,61	326,38	368,44	8.215,78	8.910,60

Jan/01			51,00	51,00			35,70	35,70
Fev/01							2.544,47	2.544,47
Mar/01							1.468,37	1.468,37
Abr/01							831,72	831,72
Mai/01							849,99	849,99
Jun/01							1.770,55	1.770,55
Ago/01							1.230,38	1.230,38
Set/01	1.020,60	414,49		1.435,09	4.566,44	290,15	1.527,11	6.383,70
Out/01	552,25	341,60		893,85	1.863,92	351,04	1.439,81	3.654,77
Nov/01	1.714,54	1.272,94	275,50	3.262,98	4.071,34	972,56		5.043,90
Dez/01	840,66	1.599,80		2.440,46	1.125,32	1.119,86		2.245,18
TOTAIS	4.128,05	3.628,83	326,50	8.083,38	11.627,02	2.733,61	11.698,10	26.058,73

Jan/02	821,81	838,00	63,43	1.723,24	7.144,41	719,11		7.863,52
Fev/02	1.201,07	259,88		1.460,95	2.540,55	287,11		2.827,66
Mar/02	2.379,88	3.177,43		5.557,31	3.375,89	2.224,20		5.600,09

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Abr/02	398,00	2.185,06		2.583,06	582,68	1.656,79	1.242,02	3.481,49
Mai/02	1.237,12	4.438,70		5.675,82	1.440,76	3.268,92	2.076,98	6.786,66
Jun/02	1.470,37	447,70		1.918,07	2.325,41	448,36		2.773,77
Jul/02	1.235,66	971,67	717,76	2.925,09	5.470,98	680,18	2.192,15	8.343,31
Ago/02	3.065,35	1.350,04		4.415,39	2.702,97	1.014,01	1.513,99	5.230,97
Set/02	1.593,19	3.190,43		4.783,62	1.986,48	2.233,29		4.219,77
Out/02	631,68	3.288,74		3.920,42	1.102,38	2.302,12	2.105,87	5.510,37
Nov/02	951,99	1.693,96		2.645,95	2.011,45	3.052,36		5.063,81
TOTAIS	14.986,12	21.841,61	1.498,95	37.608,92	30.683,96	17.886,45	9.131,01	57.701,42

Esclarecimentos sobre as colunas constantes no quadro: na coluna RECONHEC. foram consignados os valores acatados pelo autuado, conforme documentos às fls. 293 a 301 e 281 a 292. Na coluna USO/CONSUMO, os valores se referem a anel, porca, bucha, tirante, eixo, luva, broca, rebolo, eletrodo, barra, disco atrito, polia, filtro, acessório para máscara e fio diamantado, os quais não se enquadram no conceito de produtos intermediários. Já a coluna INSUMOS constam os valores relativos a explosivos.

QUADRO 2

MESES	MAT.DE CONSUMO		IMOBILIZADO		TOTAL	TOTAL ACUMUL.	SD.CRED. LRAICMS	SALDO ACUMUL.
	DIF.ALIQ.	C.INDEV.	DIF.ALIQ.	C.INDEV.				
Jan/98					-	-	48.064,20	48.064,20
Fev/98					-	-	48.165,12	48.165,12
Mar/98					-	-	53.822,91	53.822,91
Abr/98					-	-	58.433,06	58.433,06
Mai/98					-	-	60.179,20	60.179,20
Jun/98					-	-	62.796,59	62.796,59
Jul/98					-	-	64.287,88	64.287,88
Ago/98					-	-	65.714,93	65.714,93
Set/98					-	-	69.265,77	69.265,77
Out/98	12,32	115,04			127,36	127,36	77.263,71	77.136,35
Nov/98	61,17	42,82			103,99	231,35	72.689,58	72.458,23
Dez/98					-	231,35	75.974,36	75.743,01
Jan/99					-	231,35	7.990,63	7.759,28
Fev/99					-	231,35	82.255,87	82.024,52
Mar/99		68,41			68,41	299,76	85.365,60	85.065,84
Abr/99					-	299,76	92.666,27	92.366,51
Mai/99					-	299,76	97.655,13	97.355,37
Jun/99					-	299,76	100.235,29	99.935,53
Jul/99					-	299,76	103.324,74	103.024,98
Ago/99					-	299,76	109.304,98	109.005,22
Set/99					-	299,76	112.342,10	112.042,34
Out/99					-	299,76	115.324,11	115.024,35
Nov/99		147,05			147,05	446,81	117.668,98	117.222,17
Dez/99					-	446,81	119.407,54	118.960,73
Jan/00					-	446,81	121.270,26	120.823,45
Fev/00					-	446,81	123.719,77	123.272,96
Mar/00	137,26	96,08			233,34	680,15	126.506,83	125.826,68
Abr/00		86,97			86,97	767,12	126.872,92	126.105,80
Mai/00		143,33			143,33	910,45	134.138,11	133.227,66
Jun/00					-	910,45	135.371,84	134.461,39
Jul/99					-	910,45	138.622,27	137.711,82
Ago/00					-	910,45	138.859,28	137.948,83

Set/00				-	910,45	143.639,95	142.729,50
Out/00				-	910,45	147.634,37	146.723,92
Nov/00	368,44			368,44	1.278,89	149.895,92	148.617,03
Dez/00				-	1.278,89	153.334,98	152.056,09
Jan/01				-	1.278,89	10.192,15	8.913,26
Fev/01		1.620,00	1.296,26	2.916,26	4.195,15	13.570,93	9.375,78
Mar/01		-	-	-	4.195,15	15.968,40	11.773,25
Abr/01		30,00	27,00	57,00	4.252,15	19.932,74	15.680,59
Mai/01		7,00	171,54	178,54	4.430,69	23.131,85	18.701,16
Jun/01		-	-	-	4.430,69	24.637,61	20.206,92
Jul/01		-	-	-	4.430,69	24.637,61	20.206,92
Ago/01		-	-	-	4.430,69	27.230,06	22.799,37
Set/01	1.435,09	4.856,59	46,00	52,90	6.390,58	10.821,27	33.711,76
Out/01	893,85	2.214,96	30,00	36,00	3.174,81	13.996,08	34.592,39
Nov/01	2.987,48	5.043,90	2.145,00	2.030,73	12.207,11	26.203,19	42.753,33
Dez/01	2.440,46	2.245,18	159,00	206,71	5.051,35	31.254,54	44.482,55
Jan/02	1.659,81	7.863,52	-	-	9.523,33	40.777,87	51.323,46
Fev/02	1.460,95	2.827,61	40,00	16,34	4.344,90	45.122,77	49.005,11
Mar/02	5.557,31	5.600,09	10,00	14,50	11.181,90	56.304,67	53.482,73
Abr/02	2.583,06	2.239,47	425,73	643,19	5.891,45	62.196,12	54.703,72
Mai/02	5.675,82	4.709,68	-	-	10.385,50	72.581,62	58.681,11
Jun/02	1.918,07	2.773,77	75,00	120,01	4.886,85	77.468,47	62.803,55
Jul/02	2.207,33	6.151,16	-	-	8.358,49	85.826,96	72.323,96
Ago/02	4.415,39	3.716,98	1.885,51	3.205,67	13.223,55	99.050,51	85.113,96
Set/02	4.783,62	4.219,77	-	-	9.003,39	108.053,90	88.769,96
Out/02	3.920,42	3.404,50	-	-	7.324,92	115.378,82	92.048,40
Nov/02	2.645,95	5.063,81	-	-	7.709,76	123.088,58	104.800,40
Dez/02		-	-	-	-	123.088,58	104.547,26
							4.789,10

Este quadro diz respeito ao refazimento do demonstrativo à fl. 28, com a exclusão dos valores relativos a explosivos, e a manutenção dos valores dos materiais de uso e consumo constante no Quadro 1, reconhecido pelo autuado, e também os não reconhecidos.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$36.284,90, permanecendo inalterado os valores relativos aos itens 01, 02, 05 e 06; modificado o item 04 conforme demonstrativo abaixo, e retificada a multa do item 03 para o valor de R\$90,00, tendo em vista que não foi atendida a apenas uma intimação conforme doc a fl. 38.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Infração 04 - 03.01.04

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/03/02	09/04/02	13.423,18	17	60	2.281,94	4
30/04/02	09/05/02	27.473,29	17	60	4.670,46	4
31/05/02	09/06/02	37.694,76	17	60	6.408,11	4
30/06/02	09/07/02	4.496,53	17	60	764,41	4
30/09/02	09/10/02	27.170,71	17	60	4.619,02	4
30/10/02	09/11/02	23.802,82	17	60	4.046,48	4
				TOTAL DO DÉBITO	22.790,42	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0061/03-6, lavrado contra **MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.790,42**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$13.494,48**, sendo **R\$ 812,85**, atualizado monetariamente, previstas no inciso IX, XI, XVIII, “c”, e XX, “a” da citada lei.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR